



PROCESSO N.º 089/04

PROTOCOLO Nº 5.517.500-4

PARECER Nº 111/04

APROVADO EM 29/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CEPROTEC – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
TÉCNICO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar do Curso Técnico em Prótese
Odontológica, sem o ato de autorização.

RELATORES: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL e ROMEU GOMES MIRANDA

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 133/2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, solicitando deste colegiado a regularização de vida escolar de alunos do curso Técnico em Prótese Odontológica – Área Profissional de Saúde, do Centro de Ensino Profissional Técnico – CEPROTEC de Curitiba, tendo em vista que o referido curso iniciou suas atividades letivas anteriormente a autorização para seu funcionamento.

II - NO MÉRITO

Trata-se de Curso Técnico em Prótese Odontológica ofertado pelo Centro de Ensino Profissional Técnico - CEPROTEC, do município de Curitiba, cujo início deu-se antes da publicação da Resolução Secretarial no Diário Oficial do Estado, que autorizou o referido curso.

Em seu expediente, fls.05, encaminhado a este conselho, o interessado informa que:

“considerando que as instalações já se encontravam prontas em a documentação em trâmite deu início ao Curso de Técnico em Prótese Odontológica quando ainda aguardava a publicação da Resolução de Autorização.



PROCESSO N.º 089/04

Conforme relação anexa fls. 06, constam 15 (quinze) matrículas irregulares, no período entre julho/00 e agosto/02, sendo que deste grupo apenas 06 (seis) alunos já concluíram o curso

A precipitação na decisão de iniciar o curso foi, com certeza, por desinformação sobre as exigências legais e o trâmite do processo de autorização de funcionamento, jamais houve intenção de prejudicar ou lesar terceiros.”

A CDE/SEED determinou ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba que fosse feita a verificação da documentação e dos registros escolares dos alunos matriculados no curso Técnico em Prótese Odontológica, anteriormente à autorização de funcionamento, pronunciando-se acerca da validade de suas matrículas, averiguar a documentação escolar de comprovação de pré-requisito para o ingresso no curso. Determinou ainda, que fosse anexada a relação dos alunos matriculados, discriminando o Curso/Módulos/Disciplinas realizados anteriormente à autorização de funcionam

A verificação foi feita por várias vezes, assim como a referida documentação foi juntada, conforme fls. 77 a 84, incluindo informação do NRE, fls. 88.

Desta forma, verifica-se que, embora o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento dos cursos tenham sido publicadas no ano de 2002 e de terem sido encontradas irregularidades no estabelecimento a comissão foi favorável a convalidação dos estudos realizados, na forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

III - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, da documentação apresentada pelo NRE e pelo estabelecimento de ensino, estes Relatores são pela convalidação dos estudos realizados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Prótese Odontológica, ofertado no período entre julho/02 e agosto/02, pelo Centro de Ensino Profissional Técnico – CEPROTEC, do município de Curitiba, conforme Parecer n.º 489/02-CEE, Resolução n.º 2876/02-SEED, relatório final e relação de alunos constantes às fls. 77, com destaque os alunos constantes do Relatório do NRE- Curitiba às fls. 88, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente Parecer.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 089/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 29 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de março de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 089/04